



PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADES - PARADOXO LEGISLATIVO

Professor Doutor Armando Luiz Rovaiⁱ

Professor da Faculdade de Direito - UPM

O inadequado e desarmonizado uso de reformas legislativas não leva em conta o sistema disposto pelo direito material, em relação à efetividade do direito processual.

Um dos atuais exemplos da existência de conflito legislativo está na abordagem do importante tema da penhora de quotas de sociedades.

Do ponto de vista do direito material, dogmaticamente analisando, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.026, dispõe: O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Este dispositivo, do jeito que está, se prende à execução dos bens particulares do sócio, em virtude de suas dívidas pessoais, contemplando a hipótese do credor proceder à execução dos **lucros** a que o sócio devedor teria direito na empresa ou na parte que lhe tocar em liquidação

O tema, portanto, impacta diretamente na segurança jurídica daqueles que empreendem e vivenciam o dia a dia jurídico comercial. Neste diapasão, o Código Civil desenvolveu uma metodologia **organizada e racional** para tratar dos mecanismos relativos à penhora de quotas, o que, diga-se de passagem, se fez de maneira exemplar - um dos raros acertos em termos de Direito de Empresa do Código Civil de 2002.

É de se ressaltar que por várias décadas o assunto acerca da 'penhora de quotas' foi alvo de interpretações dúbias e incertas, devido à particularidade que enquadra o instituto da penhora, em especial, no que concerne aos procedimentos processuais da adjudicação.

Em outras palavras, a *problemática* resume-se na possibilidade ou não de terceiro, estranho à sociedade, vir adentrar ao seu quadro societário, por razões de dívidas pessoais de sócio inadimplente.

A hipótese de inserir algum estranho no quadro de sociedade anteriormente constituída é oposta ao conceito caracterizador da vontade de se associar e de concorrer com parceiros o risco inerente à atividade negocial; quer dizer: ao possibilitar a hipótese de ingresso de estranho à sociedade, desconsidera-se a *affectio societatis* como um dos componentes dos fatores de produção que servem para organizar a empresa.

Decerto, o tema já estaria exaurido e não ensejaria maiores dúvidas se não fosse a confusão paradoxal perpetrada pelo sistema legal processual, após a modificação ocorrida no ano de 2006.

Vejamos: o Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.382, de 06.12.06, em seu artigo 685-A, dispõe que no caso de penhora de quota, procedida por exeqüente alheio à sociedade, é lícito ao exeqüente, oferecer preço não inferior ao da avaliação, **requerendo lhe sejam adjudicados os respectivos bens penhorados, desde que se assegure preferência aos sócios.**

Ora, não obstante ter-se facultado à sociedade - na qualidade de terceira interessada -, a possibilidade de remir a execução, ou então, conceder-se aos demais sócios a preferência na aquisição das quotas, o diploma processual considerou possível a adjudicação das quotas do sócio devedor, por credor particular, estranho à sociedade, dando de ombros à fidelidade e à confiança que devem permear a relação entre os sócios. É bom lembrar que esses elementos obrigatoriamente servem de esteio à estrutura societária, cujo objetivo se fundamenta na esperança de resultados – aliás, não haveria outra razão para sua existência.

Destarte, apesar da regra consolidada pelo artigo 1.026 do Código Civil de 2002, o diploma Processual Civil permitiu a adjudicação de quotas de

sócio, por exeqüente alheio à sociedade; evidentemente, concedendo a terceiro, garantia de crédito em virtude de dividas pessoais do sócio devedor.

Percebe-se que o legislador não levou em consideração a “*affectio societatis*” ferindo de morte o importante elemento da relação societária e, via de consequência, esteio da função social da empresa.

Ademais, evidencia-se que a formulação legislativa no Brasil é desorganizada e é elaborada por um corpo legislativo que desconhece a realidade empresarial, produzindo uma legislação contraditória – o que causa evidente insegurança jurídica.

Enfim, depreende-se do todo exposto uma certeza, qual seja: quotas de sociedade limitada são penhoráveis em razão de débitos particulares de sócio. Contudo, nesta linha de desenvolvimento processual, paira a dúvida sobre a possibilidade de terceiros – estranhos ao quadro societário – adjudicarem ou não as referidas quotas ?

Como o legislador deixou sem resposta essa indagação, restam as seguintes possibilidades jurídicas: i) os outros sócios arrematarem ou remirem a execução; ii) a própria sociedade tomar providencias que evite a entrada de estranhos no quadro social; iii) em casos específicos, deve-se considerar a existência de prova escorreita de constituição “*intuitu personae*” da sociedade, em grau que torne inviável a continuação da empresa após a adjudicação por terceiro estranho ao quadro societário, por evidente falta de “*affectio societatis*”.

Merece, aqui, portanto, expor e evidenciar a deficiência da estrutura legislativa brasileira, abrindo-se a oportunidade para o debate e consequentemente, para sua melhor operacionalidade, no âmbito do direito empresarial, de acordo com as regras econômicas e de mercado.

ⁱ Doutor em direito pela Puc/SP; Ex-Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo; Professor de Direito Comercial da Universidade Presbiteriana Mackenzie.